

O MINIMALISMO PENAL DE ZAFFARONI COMO LIMITE AO PODER PUNITIVO

Gabriel Borges (Unisecal)[1]
Dra. Francieli Lunelli (Orientador)[2]

Resumo: O texto a seguir analisa a expansão do poder punitivo estatal e a relevância do minimalismo penal proposto por Eugenio Raúl Zaffaroni como instrumento de contenção ao *jus puniendi* no Estado Democrático de Direito. A pesquisa contextualiza a transformação do Direito Penal, destacando que a crescente utilização da resposta penal como mecanismo de controle social resulta em inflação legislativa, cultura de encarceramento e seletividade estrutural. Tais fatores afetam desproporcionalmente grupos sociais vulneráveis e geram uma séria crise de legitimidade do sistema punitivo. Diante do cenário exposto, examina-se a proposta teórica de Zaffaroni, a qual nega a legitimidade do sistema penal atual sem pregar sua abolição imediata, propondo uma contração racional da intervenção estatal. A fundamentação minimalista apoia-se em princípios fundamentais como *ultima ratio*, framentaridade, subsidiariedade e intervenção mínima, estabelecendo que a sanção penal deve figurar estritamente como o último recurso frente aos conflitos sociais. O estudo conclui que a perspectiva de Zaffaroni atua como um freio indispensável ao arbítrio e ao populismo penal, visando a redução da violência institucional e a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Poder Punitivo. Minimalismo Penal. Zaffaroni. Intervenção mínima.

ZAFFARONI'S PENAL MINIMALISM AS A LIMIT ON PUNITIVE POWER

Abstract: The following text analyzes the expansion of state punitive power and the relevance of the penal minimalism proposed by Eugenio Raúl Zaffaroni as a means of restraining the *jus puniendi* within a democratic state governed by the rule of law. The research contextualizes the transformation of criminal law, highlighting that the increasing use of penal responses as a mechanism of social control leads to legislative inflation, a culture of incarceration, and structural selectivity. These factors disproportionately affect vulnerable social groups and generate a serious crisis of legitimacy for the punitive system. Against this backdrop, the study examines Zaffaroni's theoretical proposal, which rejects the legitimacy of the current penal system without advocating for its immediate abolition, instead proposing a rational contraction of state intervention. The minimalist approach rests on fundamental principles—such as *ultima ratio*, fragmentation, subsidiarity, and minimum intervention—establishing that penal sanctions should serve strictly as a last resort in addressing social conflicts. The study concludes that Zaffaroni's perspective acts as an indispensable check on arbitrary power and penal populism, aiming to reduce institutional violence and safeguard the fundamental rights and guarantees enshrined in the 1988 Constitution.

Keywords: Punitive Powe. Penal Minimalism. Zaffaroni. Minimal Intervention.

1 INTRODUÇÃO

O poder punitivo, enquanto expressão do monopólio do uso legítimo da força pelo Estado, desempenha historicamente a função de salvaguardar os bens jurídicos fundamentais e assegurar a convivência social harmoniosa. No entanto, as transformações políticas, econômicas e sociais contemporâneas impulsionaram uma expansão acentuada do Direito Penal, que passou a ser utilizado prioritariamente como instrumento repressivo de controle

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) – Ponta Grossa - Paraná, Brasil. E-mail: gabrielborgespr@outlook.com
[2] Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Ponta Grossa, Brasil. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil. Pós-graduada em História, Arte e Cultura pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil. Docente do Centro Universitário Santa Amélia de Ponta Grossa (UNISECAL) – Paraná, Brasil. – E-mail: francieli.lunelli@gmail.com



social. Essa tendência expansionista fomenta a inflação legislativa, o recrudescimento das penas e a consolidação de uma cultura de encarceramento que, longe de solucionar os conflitos ou promover maior segurança, agrava a seletividade estrutural e a violência institucional em prejuízo dos grupos marginalizados.

Diante da evidente crise de legitimidade do sistema punitivo, torna-se premente investigar mecanismos teóricos e constitucionais capazes de conter a atuação desmedida do *jus puniendi*. Nesse contexto, destaca-se a proposta do minimalismo penal formulada por Eugenio Raúl Zaffaroni, a qual questiona os discursos legitimadores tradicionais da pena e estabelece balizas para limitar o arbítrio estatal. Amparado em princípios fundamentais como a *ultima ratio*, a fragmentariedade, a subsidiariedade e a intervenção mínima, o pensamento de Zaffaroni busca orientar o sistema penal para uma função estritamente redutora de danos, garantindo a preservação das garantias individuais consagradas pelo Estado Democrático de Direito.

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa adota uma abordagem metodológica pautada no estudo bibliográfico de natureza qualitativa. Conforme leciona Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído eminentemente por livros e artigos científicos, permitindo a exploração e a reconstrução analítica das categorias teóricas existentes. A partir do levantamento e do exame crítico da doutrina e da legislação aplicável, o trabalho analisa o fenômeno do expansionismo penal e fundamenta a concepção minimalista de Zaffarni como limitação indispensável ao exercício do poder de punir.

2 O PODER PUNITIVO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

O poder punitivo configura a manifestação do monopólio da coerção legítima por parte do Estado, através do qual se tipificam condutas como delitivas e se cominam as respectivas sanções penais. No âmbito do Direito Penal, essa prerrogativa reveste-se de relevância singular, porquanto autoriza o Estado a utilizar a pena como instrumento de controle social. Assim, conforme leciona Cordeiro, “a trajetória do Direito Penal revela que sua função primordial sempre foi a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência social, atuando como a *ultima ratio* do ordenamento jurídico”. (Cordeiro, 2025, p. 146). Todavia, a existência desse poder estatal não enseja a necessidade de estabelecer limites para o seu exercício, sobretudo quando a intervenção penal produz restrições significativas aos direitos e às liberdades individuais.

A legitimidade da tutela punitiva do Estado encontra-se relacionada aos limites que devem orientar sua utilização, assim se por um lado, a sociedade atribui ao Estado a



competência para intervir diante de condutas consideradas lesivas, por outro, essa competência não pode ser compreendida como autorização para uma intervenção ilimitada. Desta forma o exercício do poder punitivo, o *jus puniendi*, deve permanecer submetido aos parâmetros jurídicos próprios de um Estado Democrático de Direito, de modo que a utilização da pena não se transforme em resposta automática diante dos conflitos sociais. Conforme destaca Cordeiro:

> A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de princípios que funcionam como freios ao exercício do poder punitivo do Estado, garantindo que a aplicação do Direito Penal ocorra de forma legítima e proporcional. Entre os mais relevantes para a discussão sobre expansão penal, destacam-se: o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da intervenção mínima. (Cordeiro, 2025, p. 147).

Essa discussão torna-se ainda mais relevante diante da expansão contemporânea do Direito Penal. A utilização crescente da resposta penal como mecanismo de enfrentamento de diferentes problemas sociais demonstra uma tendência de ampliação do sistema punitivo. Conforme observa Cordeiro (2025, p. 146), "Esse fenômeno [...] surge como resposta às transformações sociais, políticas e econômicas que geram novas formas de criminalidade e insegurança". Nesse contexto, a criminalização de condutas e o recrudescimento das penas fazem parte das estratégias de controle social, fortalecendo a percepção de que o Direito Penal constitui uma resposta necessária para o enfrentamento da criminalidade e da insegurança.

Entretanto, a ampliação do poder punitivo não representa maior efetividade na proteção da sociedade. Ao atuar de forma desmedida e seletiva a intervenção penal pode contribuir para processos de estigmatização, marginalização e restrição de direitos, conforme escreve Cordeiro (2025, p. 150), "a seletividade penal representa outro risco intrínseco. [...] a aplicação prática do Direito Penal tende a recair com mais rigor sobre grupos socialmente vulneráveis [...] reforça desigualdades estruturais e perpetua estigmas sociais".

É nesse contexto que a discussão sobre os limites do poder punitivo assume importância central, pois a questão não consiste em negar a existência do Direito Penal, mas em compreender até que ponto essa intervenção pode ser ampliada sem comprometer os direitos e garantias que fundamentam o próprio Estado Democrático de Direito. Sem dúvidas a necessidade de contenção do poder de punir decorre não apenas da natureza particularmente gravosa da sanção penal, mas também dos efeitos produzidos pela expansão do sistema punitivo. Conforme destaca:

> Um Estado que expande indiscriminadamente seu poder de punir corre o risco de transformar a exceção em regra e a liberdade em privilégio. Equilibrar a proteção da sociedade com a salvaguarda das garantias individuais [...] é um compromisso ético e político com a democracia e com a dignidade humana. (Cordeiro, 2025, p. 151).



Dessa forma, esta pesquisa parte da ideia de que compreender o minimalismo penal de Eugenio Raúl Zaffaroni exige, primeiro, analisar o poder que se busca limitar. Inicialmente, serão abordados o conceito de poder punitivo, sua relação com o Estado e os fundamentos do *jus puniendi*. Em seguida, será analisada a expansão contemporânea do Direito Penal, considerando o aumento da legislação penal e o uso da punição como forma de controle social. Por fim, serão discutidos os principais riscos dessa expansão, como a seletividade, o encarceramento, a violência institucional e a crise de legitimidade do sistema penal.

2.1 O CONCEITO DE PODER PUNITIVO

Compreende-se como punitivismo o incentivo ao uso mais severo do poder estatal de punir através da aplicação de penas mais gravosas que as previstas em lei ou da criação de leis mais severas (Castro; Rigolin, 2023, p.2). No direito penal assume-se especial relevância, pois permite a imposição de sanções capazes de restringir direitos fundamentais, especialmente a liberdade individual, assim o poder de punir integra as funções atribuídas ao Estado, mas seu exercício não pode ser ilimitado.

A formação do Estado conceitua-se na concentração do exercício da força legítima em uma autoridade central "No Império Romano, durante o apogeu da expansão, e mais tarde entre os germânicos invasores, os vocábulos *Imperium* e *Regnum*, então de uso corrente, passaram a exprimir a ideia de Estado, nomeadamente como organização de domínio e poder" (Bonavides, 2000, p.73), a substituição da vingança pela atuação estatal representou importante transformação na forma de resolução dos conflitos, conferindo ao Estado a competência para julgar quais condutas seriam consideradas criminosas. Desse modo, o poder estatal, utilizado de forma discricionária, de punir passou a constituir um dos elementos de organização da sociedade, afastando a possibilidade de que os próprios indivíduos exercessem diretamente a vingança. Sobre o conceito fundamental de poder o Professor Paulo Bonavides de forma completa conceitua:

> Elemento essencial constitutivo do Estado, o poder representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária. Autores há que preferem defini-lo como "a faculdade de tomar decisões em nome da coletividade" (Afonso Arinos). Com o poder se entrelaçam a força e a competência, compreendida esta última como a legitimidade oriunda do consentimento. Se o poder repousa unicamente na força, e a Sociedade, onde ele se exerce, exterioriza em primeiro lugar o aspecto coercitivo com a nota da dominação material e o emprego frequente de meios violentos para impor a obediência, esse poder, não importa sua aparente solidez ou estabilidade, será sempre um poder de fato. (Bonavides, 2000, p. 133).

A existência desse monopólio não significa que toda manifestação do poder punitivo



seja legítima, a legitimidade da intervenção penal depende de sua submissão aos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico e pelos direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito. A possibilidade de punir decorre de uma atribuição legítima do Estado, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. Contudo, o exercício do poder punitivo não é ilimitado, devendo submeter-se a parâmetros e mecanismos jurídicos destinados a restringir o arbítrio estatal e a assegurar que, mesmo diante da aplicação de uma sanção penal, sejam preservadas as garantias fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, o devido processo legal constitui um dos principais instrumentos de limitação do poder punitivo, estabelecendo que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1998, art. 5º, LIV). Soma-se a isso o princípio da intervenção mínima, que atua como mecanismo de contenção da utilização excessiva da sanção penal, contribuindo para que o exercício da punição permaneça submetido aos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Somente nesse contexto, insere-se o chamado *jus puniendi*, entendido como o direito ou poder de punir atribuído ao Estado. Seu fundamento encontra-se na legitimidade e aplicação da pena conforme a Constituição Federal de 1988, "a lei regulará a individualização da pena" (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVI) também no que tange aos limites e ao poder de punir, conforme a CF/88, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXIX). Contudo, o reconhecimento desse poder não autoriza a intervenção penal em qualquer situação. A própria natureza da pena, por representar uma forma intensa de restrição de direitos, exige que sua utilização seja submetida a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Assim, a compreensão do poder punitivo exige uma distinção entre a existência legítima da competência estatal para punir e a forma como essa competência é exercida. O Estado necessita de mecanismos de proteção social, mas a utilização da pena deve permanecer vinculada a limites jurídicos capazes de preservar os direitos fundamentais. A questão deixa de ser, portanto, apenas a existência do poder punitivo e passa a envolver também a extensão que esse poder pode alcançar, a partir dessa perspectiva, que se torna possível compreender o processo de expansão do Direito Penal.

2.2 A EXPANSÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO PENAL

Nas sociedades contemporâneas, observa-se uma ampliação do espaço ocupado pelo Direito Penal como instrumento de controle social. A resposta penal passou a ser utilizada diante de diferentes conflitos e demandas sociais, acompanhada por uma crescente expectativa



de que a criminalização de condutas e o aumento da punição sejam capazes de produzir maior segurança, essa expansão do direito penal "desenvolve a crença da máxima intervenção do Direito Penal na vida das pessoas, até mesmo nas infrações de leve grau ofensivo, pois se acredita que a repressão é o melhor caminho para se educar as pessoas" (Montarroyos, 2017, p. 248), a expansão do sistema penal, portanto, não se limita ao aumento das possibilidades formais de punição, mas envolve também uma transformação na maneira como a sociedade e o próprio Estado compreendem a utilização da pena.

Uma das manifestações desse fenômeno pode ser observada na inflação legislativa, caracterizada pela criação sucessiva de normas penais destinadas a responder a diferentes problemas sociais, essa ampliação transmite a ideia de que novos tipos penais e respostas mais severas seriam instrumentos necessários para enfrentar situações que geram insegurança ou reprovação social. Todavia, o Direito Penal passa a ocupar espaços que poderiam ser enfrentados por outros mecanismos de intervenção estatal, ampliando progressivamente o alcance do poder punitivo. Sobre isso Heraldo Elias Montarroyos, escreve e fundamenta:

> Greco (op. cit.) criticou afirmando que "não se educa a sociedade por intermédio do Direito Penal. O raciocínio do Direito Penal máximo nos conduz, obrigatoriamente, à sua falta de credibilidade...". Indo mais além, Greco (op. cit.) considerou que "quanto mais [tipos de] infrações penais [existirem], menores serão as possiblidades de serem efetivamente punidas as condutas infratoras...". Greco (op. cit.) destacou a problemática do excesso de tipificações penais, que teria como consequência um aumento da insegurança social, pelo fato de que o Estado não apresenta condições de uma repressão tão eficaz que possa alcançar todos os tipos delituosos nas minúcias do cotidiano, ficando assim muitos desses tipos penais impunes, por motivos operacionais, o que desperta na sociedade o efeito colateral da sensação de que o Estado é fraco e incompetente. (Montarroyos, 2017, p. 248-249).

Paralelamente à expansão legislativa, verifica-se a consolidação de uma cultura de encarceramento, na qual a privação da liberdade é apresentada como uma das principais respostas às demandas por segurança e controle da criminalidade. A prisão deixa de ser percebida apenas como consequência jurídica reservada às situações de maior gravidade e passa a integrar um modelo mais amplo de resposta aos conflitos sociais, assim o crescimento da utilização do encarceramento revela uma tendência de fortalecimento da dimensão repressiva do sistema penal. Conforme Montarroyos:

> No século XIX, Brasil, o maximalismo penal argumentava que a prisão trazia como condição essencial para a correção do criminoso a experiência do isolamento. A prisão nesse quadro ideológico assumiu o desejo virtual da ressocialização a longo prazo, através do trabalho e do isolamento assentado na reflexão dos atos criminosos e sobre o modo de vida infeliz levado no cárcere. (Montarroyos, 2017, p. 260).

A expansão do Direito Penal também pode assumir caráter simbólico. A criminalização das condutas ou o agravamento das penas pode ser utilizada como forma de



demonstrar uma reação estatal diante de determinados problemas, ainda que a medida não seja acompanhada de efetiva capacidade de prevenção ou redução da criminalidade. Nesses casos, a norma penal pode desempenhar uma função predominantemente simbólica, produzindo a percepção de que o Estado está respondendo ao problema, sem que necessariamente sejam enfrentadas suas causas ou produzidos resultados concretos compatíveis com a finalidade declarada da intervenção. Conforme escreve Cordeiro:

> Já o Direito Penal simbólico se refere ao uso da legislação penal como instrumento de comunicação política e social, mais do que como ferramenta efetiva de repressão ou prevenção. Nessa lógica, determinadas condutas são criminalizadas ou recebem punições mais severas não necessariamente pela sua gravidade real, mas para transmitir à sociedade a ideia de que o Estado está atuando de forma rigorosa contra determinados problemas. (Cordeiro, 2025, p. 147).

Esse fenômeno relaciona-se igualmente ao chamado populismo penal, caracterizado pela valorização de discursos que defendem respostas cada vez mais severas como forma de atender às demandas sociais por segurança e punição. A pressão por medidas imediatas pode favorecer a adoção de soluções penais sem uma reflexão suficiente acerca de sua necessidade, efetividade e consequências. O Direito Penal, nesse sentido corre o risco de ser utilizado como instrumento de resposta política às expectativas sociais, sobre o isso Cordeiro escreve:

> A influência da mídia desempenha papel central nesse processo. Casos de grande repercussão são frequentemente explorados de forma sensacionalista, criando um clima de urgência que estimula a criação de leis penais "de ocasião", muitas vezes elaboradas sem estudos técnicos aprofundados. Esse fenômeno, conhecido como populismo penal, tende a priorizar a satisfação imediata da opinião pública em detrimento da efetividade e da racionalidade na política criminal (Garcia, 2015). (Cordeiro, 2025, p. 148).

Portanto, a expansão do Direito Penal precisa ser analisada não apenas sob a perspectiva da criação de novas normas ou do aumento das penas, mas também em razão da centralidade que a punição passou a ocupar no enfrentamento dos conflitos sociais. Quanto mais o sistema penal é apresentado como resposta prioritária para diferentes problemas, maior se torna o espaço de atuação do poder punitivo e, consequentemente, maior a necessidade de discutir seus limites e os efeitos produzidos por sua utilização, pois "o verdadeiro desafio não está apenas em definir até onde o Direito Penal pode ir, mas sobretudo em compreender onde ele deve parar". (Cordeiro, 2025, p. 151).

2.3 OS RISCOS DA EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO

A ampliação do poder punitivo não produz apenas consequências relacionadas ao aumento da intervenção estatal, é de suma importância considerar também os efeitos

decorrentes do funcionamento concreto do sistema penal, especialmente quando a expansão da resposta punitiva ocorre em um contexto marcado por desigualdades sociais, assim a atuação do sistema penal pode revelar uma distância entre suas funções declaradas e os resultados produzidos.

Entre os principais problemas encontra-se a seletividade penal. A atuação do sistema punitivo não ocorre de maneira absolutamente uniforme sobre todos os indivíduos e grupos sociais, podendo reproduzir mecanismos de seleção e controle que atingem de maneira mais intensa determinados segmentos da sociedade, “este novo arranjo social dará origem à concentração populacional nas cidades, provocando uma urbanização, e o consequente surgimento de uma periferia e marginalização social crescente, produzindo assim os indesejáveis” (Paiva; Silva Filho, 2021, p.1209). A expansão do Direito Penal, quando desacompanhada de mecanismos capazes de limitar essas práticas, pode contribuir para a ampliação dos processos de estigmatização e marginalização produzidos pelo próprio sistema.

Paiva e Silva Filho (2021) destacam que a expansão do sistema penal pode reforçar práticas seletivas de controle social, evidenciando que o crescimento da intervenção punitiva não significa necessariamente uma distribuição uniforme da proteção e da punição. A partir dessa perspectiva, a seletividade constitui um elemento relevante para compreender os limites e as contradições de sua expansão.

Outro efeito relevante está relacionado ao encarceramento, a ampliação da utilização da pena privativa de liberdade como resposta aos conflitos sociais contribui para o fortalecimento de uma lógica de controle baseada na segregação. Entretanto, o encarceramento não deve ser analisado apenas como consequência jurídica da prática criminosa, mas também como mecanismo que pode produzir estigmatização, exclusão e aprofundamento das vulnerabilidades sociais. Dessa maneira, o aumento da intervenção penal pode gerar novos problemas sem necessariamente solucionar aqueles que justificaram sua utilização. Paiva e Silva Filho destacam que o encarceramento é apenas uma indústria de controle social:

> [...] o controle social tornou-se mais sofisticado, sutil e útil, influenciado pela composição da nova sociedade industrial/burguesa, responsável pela aglomeração urbana; pela origem tanto do direito à propriedade quanto pelos crimes desta ordem; a racionalidade cientifica que sistematizou todo o comportamento e ideal modernos, sustentado pelo movimento iluminista; ideais como previsibilidade, segurança, controle da natureza, a busca pela verdade absoluta, a dicotomia entre o bem e o mal, o certo e o errado; a partir deste maniqueísmo, a criação de indesejáveis, ou inimigos da sociedade, àqueles que fogem dos padrões identitários do homem médio. O Sistema Penal utilizou-se destes anseios para se fortalecer, e o encarceramento como uma indústria de controle e produção da delinquência. (Paiva; Silva Filho, 2021, p.1215).

A violência institucional constitui outra dimensão desse processo. O sistema penal possui autorização jurídica para restringir direitos e exercer coerção, mas sua atuação concreta pode produzir formas de violência que ultrapassam a própria finalidade declarada da pena. A utilização excessiva do poder punitivo pode transformar a intervenção estatal em mecanismo de reprodução da violência, tornando-se "um modelo penal subterrâneo que legitima certas políticas e atuações arbitrárias, discricionárias" (Paiva; Silva Filho, 2021, p.1212) especialmente quando as garantias jurídicas e os limites ao exercício da punição não são observados de maneira efetiva.

Esses elementos contribuem para uma crise de legitimidade do sistema penal, pois a expansão da punição, embora apresentada como forma de proteção social, pode gerar seletividade, encarceramento e violência institucional. Assim, torna-se necessário estabelecer limites à intervenção penal, evitando sua expansão indiscriminada e preservando os direitos fundamentais. A partir dessa necessidade de contenção é que se estabelece o problema central desta pesquisa, compreendendo que o poder punitivo é necessário em determinadas situações, mas sua expansão pode acarretar problemas sociais e comprometer direitos, faz-se necessário investigar propostas capazes de restringir sua atuação, nesse contexto, o capítulo seguinte analisará o minimalismo penal de Eugenio Raúl Zaffaroni como uma proposta teórica de limitação do poder punitivo.

3 O MINIMALISMO PENAL DE ZAFFARONI

Diante dos efeitos produzidos pela expansão do poder punitivo, torna-se necessário analisar propostas teóricas que busquem restringir a atuação do sistema penal. É nesse contexto que se insere o minimalismo penal desenvolvido por Eugenio Raúl Zaffaroni, cuja perspectiva parte de uma análise crítica do funcionamento do sistema penal e dos efeitos decorrentes de sua intervenção na sociedade. A proposta minimalista não elimina o Direito Penal, Zaffaroni apresenta um caminho para organizar e modificar o sistema posto, visando sua relegitimação através da redução de discricionariedades, assim "objetivo mais imediato deve dirigir-se para a redução do número de mortes e a geração de espaços de liberdade social" (Zaffaroni, 2017, p. 175)

Nesse sentido, a teoria do autor apresenta-se como uma perspectiva crítica ao expansionismo penal e à utilização da punição como resposta prioritária aos conflitos sociais. O autor questiona a ideia de que o fortalecimento do sistema penal, mediante o aumento da criminalização e das penas, seja suficiente para enfrentar os problemas relacionados à criminalidade, assim ao contrário, a ampliação do poder punitivo pode intensificar a violência



institucional e a seletividade da atuação do sistema penal, conforme descreve Matheus Maciel Paiva e Edson Vieira da Silva Filho:

> [...] O modelo punitivo de racionalidade predominante em nossa região, assim como em outros países como o Estado Unidos, ou seja, o maximalismo do sistema penal como uma alternativa ao combate da criminalidade não é funcional, sendo incapaz de reduzir os índices delituosos dos países, ao contrário, promove um fomento da violência sistêmica. (PAIVA; SILVA FILHO, 2021, p.1236).

A teoria minimalista, portanto, estabelece uma relação direta entre a crítica ao funcionamento do sistema penal e a necessidade de contenção do poder de punir. Sua compreensão exige, inicialmente, conhecer a perspectiva a partir da qual Zaffaroni desenvolve sua crítica e o contexto em que sua teoria se estrutura, somente assim será possível compreender os fundamentos que orientam sua proposta de redução da intervenção penal e sua contribuição para a limitação do poder punitivo.

3.1 ORIGEM DA TEORIA

Para compreender o minimalismo penal é necessário considerar a perspectiva crítica da qual Zaffaroni analisa o sistema penal, sua teoria é direcionada para o funcionamento do poder punitivo, conforme ressalta que “o sistema penal é um verdadeiro embuste: pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce”. (Zaffaroni, 2017, p. 26). Sua reflexão faz uma análise da legitimidade da punição, o autor compreende que o sistema penal opera de maneira estruturalmente incapaz de cumprir integralmente as promessas de igualdade e proteção, princípios basilares que dão sentido a sua existência. Conforme Samyra Haydêe Naspolini escreve:

> A deslegitimação do sistema penal deve-se principalmente ao fato de não se encontrar o mesmo estruturalmente apto a cumprir as funções declaradas em seu discurso oficial, funções essas que pretendem justificar a sua existência e perpetuação [...]. Outro fator concorrente para a deslegitimação do sistema penal é a sua violência operacional, que na realidade faz com que este crie mais problemas do que aqueles que visa combater. (Naspolini, 1995, p. 3).

Nesse sentido, a questão não está apenas na existência do Direito Penal, mas na maneira como o poder punitivo é exercido e nos efeitos que sua atuação produz. A crítica desenvolvida ganha relevância diante da expansão do sistema penal, Zaffaroni questiona a ideia de que o aumento da intervenção penal seja capaz, por si só, de solucionar problemas sociais complexos e a expansão do poder punitivo pode, ao contrário, ampliar os mecanismos de controle e intensificar a violência produzida pelo próprio sistema. Tal constatação demonstra, segundo o autor, que “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade



processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis". (Zaffaroni, 2017, p. 27).

Essa crítica está relacionada também à seletividade da atuação penal, tendo em vista que o sistema não alcança de maneira uniforme todos os indivíduos, podendo produzir processos de estigmatização e marginalização. Conforme destacado por Paiva e Silva Filho (2021), a expansão do sistema penal não implica necessariamente maior eficiência no combate à criminalidade, podendo reforçar práticas seletivas de controle social. Essa constatação contribui para o questionamento da ideia de que o fortalecimento punitivo corresponda automaticamente ao aumento da proteção social. Assim sustenta Samyra Haydêe Naspolini:

> A seletividade do sistema penal, ainda segundo BARATTA (1987a, p. 634), não deve ser atribuída unicamente à reprodução pelo sistema das desigualdades existentes na sociedade, ela possui uma origem anterior e estrutural ao sistema penal, que consiste na distância existente entre o planejamento feito pelo legislador das condutas sancionáveis, e os recursos administrativos e judiciários para a aplicação da sanção a estas condutas: *"A justiça penal se apresenta como uma organização que só pode funcionar seletivamente, isto é, dirigindo as sanções contra uma parte infinitesimal de seus potenciais clientes, que são os infratores da lei."* (Naspolini, 1995, p. 30).

A crítica ao expansionismo penal constitui um dos pontos de partida para a teoria, pois se a ampliação do sistema penal não garante maior segurança e pode produzir efeitos contrários, torna-se necessário estabelecer limites para sua atuação. É nesse sentido que o minimalismo penal de Zaffaroni deve ser compreendido, sua teoria não representa a eliminação absoluta do Direito Penal, mas uma tentativa de conter a expansão do poder punitivo com redução a intervenção dos casos em que ela se mostre necessária. A origem dessa perspectiva, portanto, encontra-se vinculada à própria crítica de Zaffaroni ao funcionamento do sistema penal e à expansão de seu poder.

3.2 FUNDAMENTOS DO MINIMALISMO

Essa concepção, desenvolvida por Zaffaroni, parte da necessidade de restringir a intervenção do sistema penal. A proposta não significa a eliminação do Direito Penal, mas a redução da sua atuação, de modo que a pena não seja utilizada como resposta imediata para todo conflito social. Assim, "O *direito penal mínimo* (minimalismo penal ou contração penal), a exemplo do abolicionismo, nega a legitimidade do sistema penal, tal como hoje funciona, mas propõe uma alternativa mínima que considera como mal menor necessário" (Zaffaroni, 2017, p.89).

Um dos fundamentos relacionados a essa compreensão é o princípio da *ultima ratio*, segundo o qual o Direito Penal deve constituir o último recurso de que dispõe o Estado para a



proteção de bens jurídicos relevantes. A intervenção penal pode representar uma forma intensa de atuação estatal, uma vez que pode atingir diretamente a liberdade e outros direitos fundamentais, por isso sua utilização deve ocorrer somente quando outros instrumentos de controle social se mostrarem ineficazes, desta forma evita-se que qualquer conduta seja criminalizada, pois "A irracionalidade da ação repressiva do sistema penal não pode chegar ao ponto de pretender imputar uma pena sem a pressuposição de um conflito no qual resulte afetado um bem jurídico". (Zaffaroni, 2017, p.240).

A ideia de *ultima ratio* está diretamente relacionada ao caráter fragmentário do Direito Penal, assim como o sistema penal não deve alcançar todas as condutas que possam produzir algum tipo de lesão ou conflito social, mas somente aquelas que apresentem relevância suficiente para justificar a intervenção mais gravosa do Estado. A fragmentariedade, portanto, atua como mecanismo de contenção da criminalização, pois "A pena, como resposta a uma ação que não afeta o direito de ninguém, é uma aberração absoluta que, como tal, não pode ser admitida, porque lesiona de modo excessivo o princípio da racionalidade republicana". (Zaffaroni, 2017, p. 241).

A subsidiariedade complementa essa perspectiva ao estabelecer que a intervenção penal somente deve ocorrer quando os demais instrumentos disponíveis se mostrarem insuficientes para a proteção do bem jurídico considerado relevante. Dessa forma, antes da utilização da pena, deve-se verificar a existência de outros mecanismos jurídicos capazes de responder ao conflito. Diante disso Zaffaroni comenta sobre possibilidades e alternativas:

> Marchando de acordo com um programa político mais amplo, uma criminologia envolvida no realismo marginal permitiria demonstrar sucessivos objetivos estratégicos, que tenderiam a reduzir o exercício de poder do sistema penal e a substituí-lo por formas efetivas de solução de conflitos. Sem dúvida, o objetivo mais imediato deve dirigir-se para a redução do número de mortes e a geração de espaços de liberdade social que permitam a reconstrução de vínculos comunitários. (Zaffaroni, 2017, p.174-175).

Esses fundamentos convergem para a ideia de intervenção mínima que busca impedir que a expansão do sistema penal seja tratada como solução automática para problemas sociais complexos. A limitação da intervenção não significa ausência de proteção, mas a busca por formas de proteção que não dependam da utilização punitiva, assim "A diminuição da intervenção penal através da descriminalização [...] são, obviamente, caminhos que possibilitam a diminuição da violência do sistema penal". (Zaffaroni, 2017, p.177).

A contenção da intervenção tem seu fundamento na necessidade de proteção dos direitos fundamentais, a existência do poder punitivo estatal não afasta os direitos daqueles que são submetidos ao sistema penal, pelo contrário, quanto mais intensa for a intervenção estatal



maior deve ser a preocupação com a preservação das garantias fundamentais, tal observância é de suma importância, pois segundo Zaffaroni, os sistemas penais estão estruturalmente preparados para violar seus princípios limitadores. “É absurdo pretender que os sistemas penais respeitem o princípio de legalidade, de reserva, de culpabilidade, de humanidade e, sobretudo, de igualdade, quando sabemos que, *estruturalmente*, estão preparados para os violar todos”. (Zaffaroni, 2017, p.235).

A *ultima ratio*, fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima não devem ser compreendidos como fundamentos isolados, pois todos convergem para uma mesma finalidade, que é impedir a ampliação do poder punitivo e estabelecer critérios para sua utilização. É justamente essa perspectiva de contenção que permite compreender o minimalismo penal como uma proposta voltada à redução da violência e à proteção dos direitos fundamentais diante da expansão do sistema penal.

3.3 A CRÍTICA DE ZAFFARONI AO SISTEMA PENAL

A compreensão dos fundamentos do minimalismo penal exige considerar a crítica ao funcionamento concreto do sistema penal. Na obra Em Busca das Penas Perdidas (2017), Zaffaroni desenvolve uma análise crítica das estruturas e das práticas que envolvem o exercício do poder punitivo, ele questiona a capacidade do discurso jurídico-penal de corresponder às funções que tradicionalmente atribui ao sistema penal. Para o autor, as justificativas tradicionais do direito de punir tornaram-se “utópicas e atemporais” (Zaffaroni, 2017, p. 19), assim a crítica não se dirige apenas à existência da pena, mas à forma como o poder punitivo é exercido e aos efeitos violentos produzidos por sua atuação.

Um dos elementos dessa crítica refere-se à seletividade do sistema penal, uma vez que a intervenção punitiva não alcança todos os indivíduos, assim essa atuação pode produzir processos de seleção daqueles que serão submetidos à criminalização e à punição, mostrando assim que a expansão do Direito Penal não significa aplicação igualitária de suas normas. A tipificação e a criminalização inflacionada também contribuem para a construção do amplo campo de atuação do poder punitivo, resultando na seletividade estrutural, conforme Zaffaroni comenta: “Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador”. (Zaffaroni, 2017, p. 27).

Outro elemento presente na crítica de sua teoria diz respeito à violência estatal, a pena e os mecanismos utilizados para sua aplicação que constituem formas de exercício do poder que podem produzir sofrimento e exclusão, portanto, “A prisão ou a cadeia é uma instituição



que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão". (Zaffaroni, 2017, p. 135). Essa constatação permite questionar a eficácia da expansão penal, Zaffaroni denuncia que, na margem latino-americana, o fortalecimento repressivo não reduz a criminalidade, mas agrava a violência estatal a ponto de sustentar que "a atuação de nossos sistemas penais caracteriza um genocídio em andamento" (Zaffaroni, 2017, p. 123), demonstrando a incapacidade do poder punitivo de solucionar conflitos sociais.

A crítica ao sistema penal alcança também aquilo que pode ser compreendido como o mito da segurança produzido pelo discurso punitivo, é a promessa de que o fortalecimento da punição resultará automaticamente em maior segurança e pode contribuir para legitimar a expansão do poder estatal. Conforme Zaffaroni comenta:

> As agências não judiciais notam que seu poder vai minguando ou percebem esta ameaça, por causa de alguma reforma ou tentativa de reforma legal ou jurisprudencial, imediatamente o aparelho de propaganda do sistema penal – os meios de comunicação de massa - lançam uma campanha de "lei e ordem", cujo objetivo não é outro senão atemorizar a população e provocar um protesto público para pressionar as agências políticas ou judiciais e assim deter a ameaça a seu poder. (Zaffaroni, 2017, p. 126).

A resposta penal passa a ser apresentada como solução imediata, fazendo com que a necessidade de punição seja frequentemente colocada antes da análise sobre seus impactos sociais. A crítica evidencia uma contradição fundamental, ao mesmo tempo em que o sistema penal é apresentado como instrumento de proteção da sociedade, sua expansão pode produzir seletividade, violência e restrição de direitos sem garantir, necessariamente, a realização das promessas que justificam sua existência.

A partir disso a reflexão desenvolvida na obra contribui para compreender por que a contenção do poder punitivo constitui uma questão central. Se o sistema penal apresenta limitações e pode produzir efeitos violentos e seletivos, a ampliação de sua intervenção não pode ser considerada uma resposta suficiente aos conflitos sociais tornando-se necessário estabelecer limites para reduzir sua atuação.

3.4 O MINIMALISMO COMO LIMITE AO PODER PUNITIVO

A análise dos fundamentos do minimalismo de Eugenio Raúl Zaffaroni ao sistema penal permite compreender sua proposta como uma forma de contenção do poder punitivo estatal. Se a expansão da intervenção penal pode produzir seletividade, violência e restrição de direitos sem representar proteção social, a limitação desse poder passa a constituir uma exigência para a preservação das garantias fundamentais.



O primeiro aspecto dessa limitação está relacionado à redução do arbítrio estatal, a existência do *jus puniendi* não significa que o Estado possa utilizar a pena de maneira ilimitada, assim "O princípio de legalidade penal exige que o exercício do poder punitivo do sistema penal aconteça dentro dos limites previamente estabelecidos para a punibilidade". (Zaffaroni, 2017, p. 21) portanto, quanto maior a capacidade estatal de interferir na liberdade dos indivíduos, maior deve ser a existência de critérios que estabeleçam os limites dessa atuação, o minimalismo contribui para essa contenção ao defender que a intervenção penal seja apenas para as situações necessária.

A limitação também alcança o processo de criminalização, ao estabelecer que nem toda conduta indesejada deve receber uma resposta penal, a perspectiva minimalista funciona como resistência à ampliação indiscriminada do Direito Penal. Portanto, a restrição do poder punitivo não representa uma redução da proteção jurídica, mas uma tentativa de impedir que a própria proteção seja utilizada como justificativa para ampliar o sistema penal. Se faz necessário entender que a utilização da pena deve encontrar limites justamente porque o Estado, ao punir, também pode produzir violência e restringir direitos, "É uma espécie de direito penal mínimo hoje consagrado quase que universalmente e que se tratou de racionalizar, limitar e burlar das mais diferentes formas". (Zaffaroni, 2017, p. 250).

Outro aspecto fundamental refere-se à proteção das garantias fundamentais, o indivíduo submetido ao sistema penal não deixa de ser titular de direitos em razão da acusação ou da condenação, a intervenção estatal deve permanecer vinculada aos direitos e garantias fundamentais. O minimalismo penal, ao defender a redução da intervenção punitiva, contribui para que a proteção desses direitos não seja afastada pela ampliação do discurso de punição.

A concepção proposta por Zaffaroni pode ser compreendida como uma forma de contenção do poder punitivo, mediante a redução do espaço para o arbítrio estatal, a restrição da ampliação desnecessária da criminalização e a preservação de direitos e garantias fundamentais. Sua importância não está na eliminação do Direito Penal, mas na construção de uma perspectiva que procura impedir que a punição ultrapasse os limites de proteção.

Nesse sentido, a teoria critica apresenta-se como importante instrumento teórico para pensar os limites do poder de punir. A proposta de Zaffaroni parte do reconhecimento de que o sistema penal não pode ser utilizado como resposta ilimitada aos conflitos sociais e de que sua atuação deve ser permanentemente submetida a critérios de contenção, "Desta forma, o direito penal mínimo seria a lei do mais fraco. A pena seria justificada como um mal menor, devendo ser fixada, sempre, a partir de um cálculo de custos: o custo do direito penal e o custo da anarquia punitiva". (ZAFFARONI, 2017, p. 96). É justamente nessa capacidade de restringir a

expansão e os excessos do poder punitivo que se encontra sua relação direta com o problema central desta pesquisa, compreender o minimalismo penal de Zaffaroni como limite ao poder punitivo permite estruturar um modelo em que o direito penal "teria uma função político-criminal (de redutora de violência) como um passo no caminho rumo à utopia" (2017, p. 213), transformando a atividade judicial em uma constante trincheira contra o arbítrio estatal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, conclui-se que o processo de expansão contemporânea do Direito Penal e a propagação do populismo penal representam um risco concreto ao Estado Democrático de Direito, na medida em que transformam a resposta punitiva na principal ferramenta de controle social. A inflação legislativa e a cultura do encarceramento não demonstraram eficácia na prevenção dos delitos; ao contrário, aprofundaram a seletividade estrutural, a violência institucional e a marginalização dos grupos vulneráveis, deflagrando uma severa crise de legitimidade do próprio sistema punitivo.

Diante dessa realidade, o minimalismo penal de Eugenio Raúl Zaffaroni surge como uma construção teórica indispensável para conter o arbítrio estatal. Ao desmitificar as funções declaradas do sistema penal e postular a incidência rigorosa dos princípios da *ultima ratio*, da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima, a perspectiva minimalista não prega a eliminação imediata do Direito Penal, mas sim a sua drástica contração aos casos em que a intervenção se mostre estritamente necessária para a solução dos conflitos.

Por fim, o estudo evidencia que impor limites ao *jus puniendi* constitui um imperativo ético e político voltado à salvaguarda dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988. A proposta de Zaffaroni reposiciona a atividade jurídica como uma trincheira de resistência ao poder incontido do Estado, assegurando que o Direito Penal atue como uma lei do mais fraco e um instrumento essencial para a redução da violência sistêmica.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

CASTRO, A. de; RIGOLIN, I. F. O punitivismo no Brasil, o Estado Penal e os adolescentes criminalizados. **InterAção**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 1-22, jul./dez. 2023. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/70116. Acesso em: 28 mar. 2026.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A expansão do Direito Penal**. *In*: CORDEIRO, Euller Xavier (org.). Aurum Editora (e-books), [S. l.], p. 145–152, 2025. DOI: https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-012. Disponível em: https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/743. Acesso em: 11 ago. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo, 2002.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Vigiar e punir: abolicionismo, minimalismo, maximalismo e a ressocialização do apenado. Revista Mexicana de Historia del Derecho, México, v. 1, n. 33, p. 247–267, 2017. DOI: https://doi.org/10.22201/iij.24487880e.2016.33.11110. Acesso em: 12 ago. 2026.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. **O minimalismo penal como política criminal de contenção da violência punitiva**. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995.

PAIVA, Matheus Maciel; SILVA FILHO, Edson Vieira da. O minimalismo penal de Raúl Zaffaroni e um diálogo com a hermenêutica filosófica como caminhos para a reconstrução do sistema penal brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1205–1239, 2021. DOI: https://doi.org/10.12957/rqi.2021.52442. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/52442. Acesso em: 12 ago. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.